



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-1710
www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

PLC 005/2023 – Autógrafo 060/2023

LEI COMPLEMENTAR N.º 42, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Concede anistia das multas e juros relativos ao IPTU, ISS e TLL, inscritos ou não em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2022, aos contribuintes do Município de Bananal/SP, nas condições que especifica, e dá outras providências.”

PLC n° 005/2023 de autoria do Prefeito Municipal
Autógrafo n° 060/2023

WILLIAM LANDIM DA SILVA, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Os créditos do Município, relativos ao IPTU e ISS, vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados com redução da multa e dos juros, nas seguintes condições e proporções:

I – 100% (cem por cento), quando o débito for adimplido em parcela única.

II – 80% (oitenta por cento), quando o débito for parcelado em até 03 (três) vezes.

III – 70% (setenta por cento), quando o débito for parcelado em até 06 (seis) vezes.

IV – 50% (cinquenta por cento), quando o débito for parcelado em até 09 (nove) vezes.

V – 30% (trinta por cento), quando o débito for parcelado em até 15 (quinze) vezes.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de qualquer outro número, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará na perda dos benefícios desta Lei, implicando no imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independente de notificação judicial ou extrajudicial.



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-1710
www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

PLC 005/2023 – Autógrafo 060/2023

§ 3º - O contribuinte que tiver o acordo rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos desta Lei, ainda que ela esteja em vigência.

Art. 2º - Para fins de concessão de parcelamento, deverá o contribuinte manifestar interesse no balcão do Setor de Cadastro e Tributação, informando a forma de pagamento pleiteado, no prazo de até 20/12/2023.

Parágrafo único - O contribuinte que celebrar acordo nos termos desta Lei ficará impedido de se beneficiar de futura anistia de juros e multa, relativos ao IPTU, ISS e TLL, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 3º - No caso de pagamento parcelado, as parcelas não poderão ter valor inferior à R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas e R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do mais antigo.

Art. 5º - Os créditos, objeto de parcelamento em curso, na data da entrada em vigor desta Lei, bem como os parcelamentos cancelados por falta de pagamento, terão os mesmos benefícios relativamente à multa e juros incidentes sobre o saldo remanescente.

Art. 6º - No caso de pagamento parcelado, cada parcela será acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, proporcionais ao prazo do parcelamento, aplicados sobre o valor de cada parcela.

Art. 7º - Não estão amparados por esta Lei, os créditos tributários constituídos apenas de multa ou cujos devedores tenham agido com dolo, simulação, má-fé ou fraude.

Art. 8º - Fica vedado o parcelamento de créditos do Município, relativos ao IPTU, ISS e TLL vencidos até 31 de dezembro de 2022, cujo valor for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.



**PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-1710
www.bananal.sp.gov.br - www.gabinete@bananal.sp.gov.br

PLC 005/2023 – Autógrafo 060/2023

Art. 10 - No caso dos débitos ajuizados, as custas, honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser pagos à vista.

Parágrafo único- As custas processuais serão calculadas de acordo com o dispêndio do erário municipal para custear os atos processuais, e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal e da multa, conforme o disposto nos artigos 1º, incisos I a V e 6º desta Lei.

Art. 11 - Os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada que, atualizados e somados na sua expressão monetária sejam iguais ou inferiores a R\$ 105,00 (cento e cinco reais), ficam remidos.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo Municipal, em relação aos débitos referidos no artigo anterior, autorizado a providenciar:

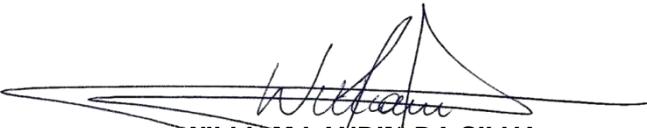
I – a extinção das execuções fiscais que tenham por objeto débitos até o valor apontado no artigo 11 desta Lei;

II – extinguir administrativamente obrigação e proceder a baixa na Dívida Ativa.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bananal, 06 de novembro de 2023.


WILLIAM LANDIM DA SILVA
Prefeito Municipal